



EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19 NO NÚCLEO FAMILIAR

Alany Kelly Cardoso

Graduada pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Advogada.

Resumo – a pandemia de COVID-19 mostrou um expressivo aumento no número de casos de violência contra a mulher. Os dados reais mostram-se ainda mais elevados do que os dados oficiais. A Lei nº 11.340/06 trouxe meios para coibir os casos de violência, porém, após completar quinze anos, ainda se mostram insuficientes para a proteção da mulher. No presente trabalho, busca-se entender a evolução histórica dos crimes de violência contra a mulher, assim como, mostrar o estado de vulnerabilidade das mulheres, analisando a Lei Maria da Penha. Visa-se também abordar o que elevou o número de casos durante a pandemia e quais foram as medidas implementadas para a proteção das vítimas.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Violência doméstica. Pandemia. Lei nº 11.340/06. Lei Maria da Penha.

Sumário – Introdução. 1. Violência doméstica contra a mulher: a eficiência das leis na busca de solucionar este conflito que perdura na sociedade. 2. O aumento do número de casos de violência doméstica durante a pandemia: fatores determinantes para o crescimento desse crime que vem sendo combatido pela sociedade. 3. Medidas protetivas no tocante à violência doméstica: são elas eficazes na proteção das vítimas e na solução destes crimes que se perpetuam na história? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o crescimento do número de casos de violência doméstica durante a pandemia e a ineficiência dos meios de coibir essa violência trazidos pela Lei Maria da Penha.

A violência doméstica está presente em muitos lares brasileiros. Muitas mulheres passam por agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais todos os dias. A violência contra mulher é reconhecida pela ONU como uma violação dos direitos humanos.

Este tipo de violência é histórico e universal, porém, a Conferência de Direitos Humanos - Viena – 1993, trouxe avanços significativos em termos de direitos humanos. Sendo assim, o tema passou a ser visto com um pouco mais de atenção pelos países signatários, inclusive o Brasil.

O primeiro capítulo pretende demonstrar que, mesmo que esforços sejam empregados para a redução desses crimes, a legislação ainda está muito distante de atingir um ideal. Desta forma, falar sobre a eficiência, ou melhor, da ineficiência das leis atuais, torne-se indispensável para a discussão deste tema.

A violência doméstica e os casos de feminicídio dispararam durante a pandemia de COVID-19. Muitos casos nem mesmo foram registrados, mesmo assim, os números são crescentes. Diante disso, pode-se afirmar que a quantidade de casos é ainda maior.

O presente artigo propõe analisar no segundo capítulo quais fatores podem ter levado esse aumento de casos durante a pandemia, pois através desta análise, pode-se entender um pouco mais sobre as dificuldades que as vítimas encontram durante e depois da violência sofrida.

Outro aspecto a ser tratado neste trabalho no terceiro capítulo é sobre as medidas protetivas. Elas possuem o atributo de proteger as vítimas que estão em situação de risco. Essas medidas são essenciais para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana conforme garantido pela Constituição Federal.

O artigo é desenvolvido pelo método indutivo, uma vez que se pretende eleger um conjunto de premissas, as quais acredita que darão apoio à conclusão.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A EFICIÊNCIA DAS LEIS NA BUSCA DE SOLUCIONAR ESTE CONFLITO QUE PERDURA NA SOCIEDADE

A violência contra a mulher é um fato histórico no Brasil e no mundo. A mulher sempre foi colocada em uma posição de inferioridade. Por isso, sempre sofreu preconceito, desvalorização do seu trabalho, assédio, violência doméstica entre outras coisas derivadas dessa visão de inferioridade sobre a mulher. Os crimes de violência doméstica, que geralmente ocorrem nos lares das vítimas e dos agressores, eram conhecidos por um famoso ditado popular que diz: “em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher!”. E de fato isso estava se tornando verdade.

Essa questão se arrasta ao longo da história, com certeza pode-se dizer que houve algum progresso, porém ainda é frequente e alarmante os números de casos diários. Segundo dados da Organização das Nações Unidas¹ uma em cada três mulheres em todo o mundo sofre violência. Ainda segundo esses dados, os casos estão começando mais cedo, pois mulheres mais

¹ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Devastadoramente generalizada*: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. <<https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>> Acesso em: 12 out. 2021.

jovens, de quinze a vinte e quatro anos, já sofreram algum tipo de violência por parte de seus namorados ou maridos.

Um grande avanço para o direito brasileiro foi a criação da Lei Maria da Penha. Ela entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006² e tornou mais rigorosas as penas contra crimes de violência doméstica. Ela é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – Unifem, uma das três leis mais avançadas do mundo, entre noventa países com legislação sobre o tema.

Maria da Penha tornou-se o símbolo desta luta, pois em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha Maia Fernandes apresentou uma denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros contra sua esposa, ora denunciante³. Maria da Penha sofreu tentativa de homicídio, muitas agressões e ficou paraplégica. Apesar de diversas denúncias, o agressor nunca foi punido. Conforme Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴ a justiça brasileira não foi eficiente na condução do caso em análise conforme o trecho a seguir.

[...]no caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação [...].

A Lei Maria da Penha⁵ no art. 5º estabelece que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Sendo assim, casos de violência doméstica e intrafamiliar é crime, que deve ser apurado por inquérito policial, remetido ao Ministério Público e julgado pelos juizados especializados de violência doméstica conforme os artigos 10 e seguintes da Lei Maria da Penha⁶ “Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a

²BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

³COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório anual 2000*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 12 out. 2021.

⁴Ibid.

⁵BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶BRASIL, op. cit., nota 2.



mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.”

A lei estabelece no artigo 5º que violência doméstica contra a mulher não é somente a agressão física, pois todas as formas de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, também são punidas por ela⁷.

Esse caso, evidentemente, chamou tanto a atenção da sociedade quanto do poder legislativo e do judiciário e mudanças começaram a acontecer. Apesar disso, os casos de violência não pararam.

Segundo os dados do mapa da violência⁸, o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking mundial em feminicídio, ou seja, crime de homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Diante desses dados e de outras pesquisas sobre o tema, verificou-se a necessidade de qualificar o crime de homicídio. Em 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104/15⁹, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra Mulher. A pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

As mulheres vítimas de violência doméstica, geralmente, são agredidas com frequência, não se trata de fatos isolados, mas por muitos fatores as vítimas se veem obrigadas continuar convivendo com os seus agressores. Isso ocorre, por exemplo, porque o medo de sair dessa relação e morrer é maior que o do sofrimento atual. A situação de dependência econômica também dificulta esse rompimento.

Mesmo diante das novas leis e da conscientização de que não cabe lugar para a violência contra quem quer que seja, em especial neste caso, contra a mulher, ainda acontece o que aconteceu com Maria da Penha Maia Fernandes, pois após sofrerem agressões de seus parceiros, ainda sofrem constrangimento e deslegitimação de suas alegações em sede policial e judicial.

Este ano a Lei Maria da Penha completou quinze anos e ainda é necessário aperfeiçoar os mecanismos trazidos por ela. A mulher precisa se sentir segura para denunciar seus agressores e as medidas protetivas precisam ser mais eficientes para de fato proteger essas vítimas.

⁷BRASIL, op. cit., nota 2.

⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no brasil*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 12 out. 2021.

⁹BRASIL. *Lei nº 13.104*, de 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.



A ideia de viver com medo é paralisante. Os traumas perpetuam-se por anos e destroem as vidas dessas mulheres. A revista de saúde pública do Ceará¹⁰ publicou os efeitos da agressão da seguinte forma.

[...]os achados gerais do estado psicológico dessas mulheres foram: 65% apresentaram escores elevados em sintomas somáticos; 78% em sintomas de ansiedade e insônia; 26% em distúrbios sociais; 40% em sintomas de depressão e 61% apresentaram pontuação em Beck acima de oito, o que sugere depressão moderada ou grave[...]

Os estudos demonstram a necessidade de implementação de políticas sociais com o objetivo de minimizar o impacto causado nas vítimas, viabilizando o acesso facilitado ao atendimento psicológico, psiquiátrico, clínica geral, assim como, atendimento jurídico especializado e orientação direcionada aos estudos e profissionalização para a colocação e a reinserção ao mercado de trabalho.

Diante de todas as dificuldades encontradas, dos medos, das angústias, por proteção aos filhos e muitas vezes pela esperança de que aquele agressor ou aquela situação irá mudar mulheres passam anos e anos por esta situação.

Acredita-se que este é um problema cultural que vem se perpetuando na sociedade, portanto, deve ser constantemente abordado na mídia, na internet, nas redes sociais, nas propagandas, nos noticiários e nas escolas.

Cabe ressaltar que todas as mulheres estão sujeitas a sofrer esse tipo de violência. Indépende de nível escolar, situação financeira, religião, cor e qualquer outra condição. Todas são protegidas e amparadas pelas leis de proteção à mulher. Porém, é certo que as mulheres que mais sofrem violência são aquelas em maior estado de vulnerabilidade, ou seja, mulheres pardas com renda até um salário mínimo de acordo os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.¹¹ Esses dados são extremamente importantes para entender como ser mais eficaz na redução do número de crimes evitando novas vítimas e a ajudar as que já são vítimas com as medidas protetivas impostas pela lei.

¹⁰ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos e. Violência contra a mulher no Ceará. *Revista de Saúde Pública*, Fortaleza, v. 39, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/kbLB4v3hdrn3fCvDfrKv3Hx/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 12 out. 2021.

¹¹GOVERNO DO BRASIL. *Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020*. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>> Acesso em: 12 out. 2021.



2. O AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA: FATORES DETERMINANTES PARA O CRESCIMENTO DESSE CRIME QUE VEM SENDO COMBATIDO PELA SOCIEDADE

Os casos de violência doméstica ocorridos durante o isolamento social para conter o aumento de casos de COVID -19 aumentaram consideravelmente. Um estudo realizado pelo Banco Mundial¹² verificou que nos primeiros meses de isolamento social, ocorreu um aumento de 22% nos casos de feminicídio e de 27% nas denúncias recebidas pela linha nacional de atendimento à violência contra a mulher em comparação ao mesmo período em 2019. Esses números comprovam que as mulheres ficaram ainda mais expostas por estarem isoladas com os seus agressores.

O isolamento social foi um mecanismo adotado mundialmente para tentar conter a propagação do vírus COVID-19. Essa medida foi realmente necessária, tendo em vista a gravidade dessa doença, porém, as vítimas de violência doméstica ficaram ainda mais vulneráveis no Brasil e no mundo.

A maioria dos trabalhadores ficou afastada de suas atividades de rotina, como por exemplo, de seus trabalhos, de seus amigos e familiares e das atividades físicas e de lazer. Assim sendo, as mulheres vítimas de violência doméstica passaram a ficar mais tempo com seus agressores e conseqüentemente, as agressões se tornaram mais frequentes. Tornou-se praticamente impossível conter esse tipo de violência devido às circunstâncias estabelecidas.

O estudo do Banco Mundial¹³ identificou o que teria levado a esse aumento de casos de violência doméstica.

[...]o aumento do estresse econômico causado pela perda de renda, ansiedades diante da epidemia e medo de contágio, além do isolamento social e o confinamento obrigatório, com possíveis agressores e crianças em casa, apontam para o aumento da probabilidade de exposição de mulheres e meninas à violência por parceiro íntimo e abuso e exploração sexual nesse período. O aumento dos riscos não é acompanhado pelo acesso aos serviços de saúde, segurança e justiça disponíveis para as vítimas, uma vez que estes podem ficar limitados devido à priorização de recursos a outros serviços, o fechamento de serviços disponíveis para as vítimas e restrições à mobilidade pública[...].

A pandemia afetou significativamente a renda da população. Além disso, trouxe grande preocupação com relação ao futuro. As incertezas e os efeitos negativos evidenciaram

¹²THE WORLD BANK. *O Combate à Violência contra a Mulher (VCM) no Brasil em época de COVID-19*. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/807641597919037665/pdf/Addressing-Violence-against-Women-VAW-under-COVID-19-in-Brazil.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

¹³Ibid.



uma crise financeira. Esses fatores contribuíram significativamente na saúde e nas relações profissionais e familiares. Conforme o estudo do Banco Mundial¹⁴, a crise financeira foi um fator determinante no aumento do número de casos de violência doméstica, assim como, a ansiedade, o medo e o confinamento obrigatório.

Uma reportagem realizada pela Agência Câmara de Notícias constatou que a violência contra as mulheres nas ruas diminuiu durante a pandemia, mas aumentou dentro de casa.¹⁵ Esses números foram obtidos por pesquisas feitas pelo Datafolha. Segundo dados deste estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos, afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Esses números importam dizer que pelo menos 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano¹⁶.

Muitas mulheres que já sofriam agressões passaram a ser agredidas com mais frequência, outras começaram a sofrer violência durante esse período¹⁷. Como analisado pelo estudo, fatores como a redução da renda pela paralisação do trabalho e o medo de contaminação pela doença contribuíram para esses fatos e explicam como ocorreram¹⁸.

Apesar disso, houve redução nos números de denúncias de violência doméstica nas delegacias e a redução do número de pedidos de medidas protetivas¹⁹. Portanto, os números de casos podem ser maiores que os apurados.

A redução²⁰ no número de denúncias geralmente ocorre porque as vítimas ficam reféns desses agressores. Normalmente, em tempos sem pandemia, esta situação já faz parte da realidade de muitas famílias, pois muitas vezes, as vítimas dependem dos agressores financeiramente. Outras questões também contribuíram para este fato, como por exemplo, a dificuldade de encontrar um lugar seguro para ficar, a falta de apoio familiar, o medo e a vergonha em expor a situação que estão passando²¹. As vítimas também foram diretamente

¹⁴Ibid.

¹⁵BITTAR, Paula. *Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contra-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,ou%20sexual%20no%20%C3%BAltimo%20ano>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

¹⁶Ibid.

¹⁷SIEGFRIED, Kristy. *Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

¹⁸Ibid.

¹⁹BRASIL. *Iniciativas de combate à violência doméstica são ampliadas na pandemia*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7773387>> Acesso em: 16 fev. 2022.

²⁰CHIARA, Márcia. *Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%* <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40,70003320872>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²¹Ibid.



afetadas ficando financeiramente afastadas de seus trabalhos, tendo em vista que a pandemia se trata de uma disseminação mundial.

A Organização Das Nações Unidas²² ciente dos acontecimentos incentivou a criação de medidas de proteção à mulher. A ONU recomendou investimentos em serviços online, a garantia de continuidade dos sistemas judiciais para que os agressores continuem respondendo pelos seus crimes e a criação de sistemas de alertas de emergência. É recomendado que outras medidas importantes sejam tomadas para a proteção dessas vítimas, como, declarar os abrigos como serviços essenciais.

O apoio das instituições públicas e privadas é fundamental para a redução desse tipo de violência e para o acolhimento dessas vítimas, principalmente neste período de dificuldades e incertezas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro verificou através da Central Judiciária de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência Doméstica (Cejuvida)²³ que os casos de violência doméstica no ano de 2020 atingiram o recorde de atendimentos. Até julho, 1.500 atendimentos foram registrados, dados bem superiores aos anos anteriores.

Observando o impacto do isolamento social e o aumento dos crimes de feminicídio, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, resolveu intensificar as medidas já existentes. A Central Judiciária de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência de Doméstica – CEJUVIDA, criada em 2010 pelo Ato Executivo nº 2610/2010²⁴, foi aprimorada durante a pandemia e novas ações foram implementadas. Essas medidas são de extrema importância, pois garantem o apoio necessário para que as vítimas denunciem os agressores e consigam retomar as suas vidas.

Diante disso, restaram evidentes os impactos da pandemia de COVID-19, alguns deles como os impactos sociais, culturais e econômicos. Em relação à violência doméstica ficaram demonstradas a desigualdade de gênero e a vulnerabilidade em que a mulher se encontra.

²²ONU. *Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85450- chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-pandemia-do-coronavirus>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²³NÚMEROS de atendimentos demonstram aumento de vítimas de violência doméstica na pandemia. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-visualizar-conteudo/5111210/7500150>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Executivo nº 2610*, de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/6808048/ato-executivo-n-2610-2010-cria-cejuvida-12-agosto.pdf/6701dfc4-d550-e63b-fea3-6453632e5d2f>>. Acesso em: 16 fev. 2022.



3. MEDIDAS PROTETIVAS NO TOCANTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SÃO ELAS EFICAZES NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E NA SOLUÇÃO DESTES CRIMES QUE SE PERPETUAM NA HISTÓRIA

A violência doméstica e familiar sempre esteve presente na sociedade. Por um longo período ela foi negligenciada por todos, inclusive, pelas autoridades. As mulheres sempre tiveram seus direitos suprimidos ou até mesmo nem os possuíam. Todavia, com o passar do tempo, foi reconhecida a necessidade de mudanças e uma nova postura foi adotada em relação a esses acontecimentos.

Essas mudanças não ocorreram de uma hora para a outra, mas, cada passo foi extremamente importante para que esta causa fosse vista, e mais do que isso, que fosse abraçada pelo outro.

Primeiramente é importante dizer que qualquer tipo de violência²⁵ gera danos irreversíveis tanto para aquele que sofre quanto para aquela sociedade que convive com esse tipo de comportamento. Quando esse comportamento é negligenciado as coisas tendem a ser piores.

A OMS²⁶ classifica a violência doméstica como um problema de saúde pública, uma epidemia mundial. Diante disso, verifica-se extensão dos problemas causados e a amplitude dos danos gerados.

Em relação à violência doméstica nota-se que os danos causados às vítimas são permanentes e uma tarefa árdua de reparar. Muitas sequelas são deixadas tanto físicas quanto psicológicas.

As sequelas físicas são as marcas da agressão deixadas no corpo, algumas delas têm caráter permanente, sendo assim, podem formar cicatrizes que não se apagam com o tempo. Mesmo que não exista mais dor física, as marcas deixadas na pele reforçam as lembranças dos fatos que aconteceram e levam a outras sequelas como, por exemplo, as psicológicas.

As sequelas psicológicas são os danos psicológicos e emocionais causados nas vítimas de violência. Elas são evidenciadas pelo medo, a depressão, a angústia, a paralisação da vida,

²⁵OS efeitos da violência. Disponível em: <https://www.pucrs.br/revista/os-efeitos-da-violencia/?fbclid=IwAR0icgt6ivspieWwG4sgufp1GKKEUVqL5_xgkCz7fz1N-luqFCyp2ujAgD0>. Acesso em: 10 mar. 2022.

²⁶VIOLÊNCIA contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo, diz OMS. Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100573924/violencia-contra-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms/amp?fbclid=IwAR09qoSORK5MMDfCVvVG9OaBsiCfw4ICVpm_2NTUNTltM7RcBluPOw-NcYI>. Acesso em: 10 mar.2022.



entre outros. A maior parte das vítimas não conseguem voltar a viver como antes das agressões. Muitas delas vivem prisioneiras dos acontecimentos e sem esperança de um futuro melhor.

A violência física e psicológica está expressamente prevista no art. 7, I e II, da Lei nº 11.340/06²⁷, a Lei Maria da Penha. No mesmo artigo também está descrita a violência sexual, patrimonial e moral.

A Lei Maria da Penha é um avanço na criminalização deste tipo de violência e na proteção dessas vítimas especialmente pelo fato de proteger a vítima mulher. Com a Lei Maria da Penha o Brasil passou a adotar algumas medidas para coibir a violência doméstica, não só punindo esses crimes com mais rigor, como também, buscando fazer um trabalho de mudança de comportamento da sociedade. Atualmente não há mais espaço para aceitar esses fatos com normalidade.

Diante de todos os acontecimentos notaram-se a importância da criação de medidas protetivas. As medidas protetivas são mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha com o intuito de coibir a violência doméstica. As medidas protetivas também podem ter caráter preventivo, ou seja, tem o intuito de prevenir que ocorra uma agressão. Elas são a garantia de que as mulheres possam gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Durante a pandemia de 2019, a dificuldade em proteger as mulheres aumentou muito. De fato, normalmente já existe uma certa dificuldade, pois as agressões ocorrem, na maioria das vezes, longe dos olhos da sociedade. Geralmente, as agressões ocorrem dentro de suas residências e com isso, durante o isolamento social essa barreira tornou-se ainda mais complicada.

Um mecanismo simples, mas muito eficiente foi criado em razão dessa nova realidade virtual que o mundo foi obrigado a se colocar. Um X vermelho²⁸ na palma da mão passou a ser responsável por salvar muitas mulheres vítimas de agressão. O X vermelho, não foi criado durante a pandemia, mas ele foi amplamente divulgado durante este período como uma medida de proteção.

O X vermelho na palma da mão fez parte de uma campanha mundial que mesmo de forma tão simples e discreta ajudou milhares de vítimas. Ela consistia em diante de uma câmera de um computador ou celular, a vítima mostrava para que quer que seja do outro lado da câmera

²⁷BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁸SINAL Vermelho para a Violência Doméstica. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

e o pedido de socorro havia sido realizado. A pessoa que recebia essa informação através do X vermelho era responsável por acionar a polícia.

A campanha do X vermelho tornou-se um mecanismo contra a violência doméstica e fez parte do programa do sinal vermelho, medida que se tornou Lei nº 14.188/21²⁹.

Este mecanismo não era exclusivo do âmbito virtual, muito locais como supermercados e farmácias aderiram à campanha instruindo seus funcionários a ser essa ponte da vítima com a polícia.

Medidas como essa são necessárias principalmente nesses tipos de crimes, pois a vítima está à mercê de seu agressor. Um gesto é capaz de salvar uma vítima em estado de vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha prevê outras medidas protetivas extremamente importantes. Uma delas é o afastamento do agressor de sua residência e da vítima ou o local em que conviviam. Essa medida garante que quem deve ser afastar do lar é o agressor e não a vítima. Conforme dito anteriormente, às vítimas na maioria das vezes tinham dificuldades em denunciar os agressores, pois não tinham para onde ir. Muitas vezes essas famílias também têm filhos o que dificultava a denúncia pela insegurança e incertezas ao sair de seus lares. Sendo assim, nada mais justo do que o afastamento do agressor da residência.

Um outro mecanismo é o distanciamento mínimo que o agressor fica proibido de se aproximar da vítima. A ultrapassagem desse limite poderia gerar consequências graves para o agressor. Agressor também pode ficar proibido de entrar em contato com a vítima e seus familiares.

Outra medida trazida pela Lei Maria da Penha é a suspensão ou restrição do porte de armas do agressor. Essa medida tem o objetivo de proteger a vítima que teme pela sua vida pelo fato de o agressor possuir porte de armas.

Como descreve a desembargadora Maria Berenice Dias³⁰:

[...] sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável

²⁹BRASIL. *Lei nº 14.188*, de 28 de junho de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm> Acesso em: 10 mar. 2022.

³⁰DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 82.

pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio [...]

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³¹ lançou em seu portal uma página dedicada exclusivamente para os casos de violência doméstica. Esse portal é um mecanismo inovador que visa facilitar o acesso à justiça e acelerar os pedidos das vítimas. Neste portal a vítima responde um questionário para que um pedido de medida protetiva seja concedido.

Muito se discute a eficiência ou ineficiência dessas medidas protetivas que foram abordadas. É certo que nenhuma medida irá erradicar qualquer tipo de crime ou violência, mas há de se reconhecer que sem que elas existissem não seria possível controlar e amenizar essa situação. Tendo em vistas todos os esforços empregados para a criação de medidas, sistemas, sinais entre outros, nota-se a importância dos que já foram criados e a necessidade de que sejam ampliados para a proteção da vida dessas vítimas.

O medo em denunciar se reflete no fato de que as medidas protetivas não são cem por cento seguras. Não há como garantir eficácia plena, pois é impossível fiscalizar todas as medidas em andamento. Desta forma, há um sentimento de ineficiência das leis e de seus mecanismos, porém, não se pode desprezar o que já foi construído até aqui.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, esta pesquisa constatou que a violência doméstica contra a mulher acontece ao longo da história e em todos os lugares. Ela é um problema mundial que tem sido combatido, porém, com grande dificuldade devido às características pertinentes a esse tipo de crime que é geralmente praticado em ambiente familiar. Esta questão evidencia a desigualdade entre homens e mulheres, tendo em vista que, as mulheres sempre foram vistas e são tratadas de modo inferior em relação aos homens. É certo que nos dias de hoje as coisas melhoraram, mas ainda estão bem longe da igualdade.

Durante a pandemia de COVID-19, fato que vai ficar marcado por ter atingido todos os continentes, ficou comprovado que a violência contra a mulher está longe de acabar, ou melhor, de reduzir drasticamente, pois os crimes não deixam de existir dessa maneira. A pandemia evidenciou que muitas mulheres continuaram sofrendo agressões e outras

³¹BEM-VINDA ao Maria da Penha Virtual. Disponível em: < <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

começaram a sofrer neste mesmo período, uma vez que, o número de casos aumentou neste período. Esse aumento se deve ao fato de que as recomendações para conter a propagação do coronavírus SARS-CoV-2 era de isolamento social que deixou essas vítimas ainda mais vulneráveis.

A Lei Maria da Penha representa um grande marco no direito brasileiro, pois ela visa proteger a mulher da violência doméstica. A mulher vítima de violência doméstica, antes da Lei Maria da Penha, era constantemente desacreditada nas delegacias e em razão disso deixava de prestar queixa. Além disso, as consequências da queixa e as penas impostas eram determinantes na desistência do prosseguimento do feito. A lei trouxe muitas mudanças boas, entretanto, a pandemia revelou que os mecanismos criados por ela, não eram suficientes para a proteção das vítimas.

Por fim, esse trabalho reconheceu a evolução no direito brasileiro em relação à violência doméstica contra a mulher com a promulgação da Lei Maria da Penha, todavia, constatou que durante a pandemia, os mecanismos presentes na lei não foram suficientes, tendo em vista o aumento de casos de violência, sendo necessário a criação de outros instrumentos para a proteção das mulheres.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. *O Combate à Violência contra a Mulher (VCM) no Brasil em época de COVID-19*. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/807641597919037665/pdf/Addressing-Violence-against-Women-VAW-under-COVID-19-in-Brazil.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BANDEIRA, Regina. *Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo, diz OMS*. Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100573924/violencia-contra-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms/amp?fbclid=IwAR09qoSORK5MMDfCVvVG9OaBsiCfw4lCVpm_2NTUNTltM7RcBIuPOw-NcYI>. Acesso em: 10 mar.2022.

BITTAR, Paula. *Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contra-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,ou%20sexual%20no%20%C3%BAltimo%20ano>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. *Ato Executivo nº 2610/2010*, de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://portal.tj.tjrj.jus.br/documents/10136/6808048/ato-executivo-n-2610-2010-cria-cejuvida-12-agosto.pdf/6701dfc4-d550-e63b-fea3-6453632e5d2f>>. Acesso em: 16 fev. 2022.



_____. *Bem-vinda ao Maria da Penha Virtual*. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2022.

_____. *Iniciativas de combate à violência doméstica são ampliadas na pandemia*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7773387>> Acesso em: 16 fev. 2022.

_____. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

_____. *Números de atendimentos demonstram aumento de vítimas de violência doméstica na pandemia*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7500150>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

_____. *Sinal Vermelho para a Violência Doméstica*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CHIARA, Márcia. *Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia*; denúncias ao 180 sobem 40% <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40,70003320872>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Vanessa. *Os efeitos da violência*. Disponível em: <https://www.pucrs.br/revista/os-efeitos-da-violencia/?fbclid=IwAR0icgt6ivspieWwG4sgufp1GKKEUVqL5_xgkCz7fz1N-luqFCyp2ujAgD0>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ONU. *Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85450-chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-pandemia-do-coronavirus>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

SIEGFRIED, Kristy. *Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contr-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em: 16 fev. 2022.